Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 235/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1057/2017
PROTOCOLO	**:** 1777713
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:** IRINEU GONÇALVES MEDEIROS
VALOR	**:** R$ 575.010,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização contratual é regular ao evidenciar consonância com as normas legais e regulamentares.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente processada, cujo valor empenhado foi liquidado e pago, de acordo com os dispostos legais.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração à norma regulamentar e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização e execução financeira do Contrato n. 19/16, celebrado entre o Município de Camapuã e a microempresa Irineu Gonçalves Medeiros, exceto pela remessa fora do prazo dos documentos referentes à formalização do contrato, com **aplicação de multa** ao Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, portador do no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a formalização e execução financeira do *Contrato n. 19/16* celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Irineu Gonçalves Medeiros,* no valor de R$ 575.010,00 (quinhentos e setenta e cinco mil e dez reais), com a finalidade de contratar empresa especializada para o transporte escolar.

Através do Ofício 319/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame que, autuada foi encaminhada ao núcleo técnico para análise, oportunidade em que a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, ensejando na intimação do responsável através dos termos de f. 164 e 166.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado às f. 173 e 283, oportunidade em que os autos retornaram à 5ª ICE, cuja reanálise concluiu que tanto a formalização quanto a execução do contrato atenderam às disposições legais pertinentes, registrando, todavia, a intempestividade na remessa dos documentos referentes à formalização do instrumento contratual (ANA 39317/17 – f. 370).

O Ministério Público de Contas igualmente se posicionou pela legalidade e regularidade da formalização e execução do *Contrato n. 19/16*, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do Parecer 22532/18 de f. 377.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 575.010,00) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (29/2/16), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e este abordará os aspectos relativos à formalização e execução do *Contrato n. 19/16,* celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Irineu Gonçalves Medeiros,* com a finalidade de contratar empresa para realizar o transporte escolar.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 6/16* – foi julgado regular por esta Corte através do Acórdão 01-686/18 em sede do TC/MS 6135/16.

Quanto à formalização do *Contrato n. 19/16* verifico igualmente que foram atendidos os comandos do Diploma Licitatório, sendo que os requisitos do art. 55 estão presentes, e a publicação do extrato se deu através do documento acostado à f. 159, todavia, a remessa dos documentos foi feita fora do prazo, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

No que tange à execução financeira observo que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, referente à prestação de contas do Contrato nº 19/16, a mesma se apresenta da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 575.010,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 575.010,00
VALOR ANULADO	-	R$ 69.691,20
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 505.318,80
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 505.318,80
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 505.318,80

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, uma vez que o valor empenhado foi liquidado e pago de acordo com o disposto nos artigos 60 a 63 da lei 4.320/64, concluo, portanto, que a execução financeira da contratação atende às disposições legais, cuja documentação foi remetida a esta Corte em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011.

Verifico, ainda, que às f. 2761 encontra-se o Termo de Encerramento do Contrato, colocando fim na contratação por término da vigência.

Quanto à multa a ser aplicada, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, registro que sua dosimetria ocorre em razão de critérios objetivos, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte enseja a aplicação de multa no limite de 30 (trinta) UFERMS à autoridade Ordenadora da Despesa, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 160/13 e regulamenta o Provimento nº 02 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Portanto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acompanhando o r. parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do *Contrato n. 19/16*, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Irineu Gonçalves Medeiros,* observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64, exceto pela remessa fora do prazo dos documentos referentes à formalização do contrato;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, portador do CPF/MF sob o nº 364.157.901-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- RSB

SETAC-KBV/ARP/DSSM